



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066011-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante DIEGO CAVALCANTI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (INCORPORADO POR BANCO SANTANDER S/A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.161

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2066011-06.2025.8.26.0000

COMARCA: CARAGUATATUBA — 2ª V.C.

AGRAVANTE: DIEGO CAVALCANTI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

MM. JUIZ: Gilberto Alaby Soubihe Filho

AÇÃO DECLARATÓRIA – TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAL DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DESCABIMENTO - Inexistem elementos de convicção de probabilidade do direito e de urgência da medida que autorize o deferimento da tutela de urgência, uma vez que os descontos acontecem desde 2018, sem qualquer oposição em momento oportuno, o que afasta a urgência da medida pleiteada – Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável e indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência para suspender as cobranças do contrato de cartão de crédito consignado, ao fundamento de que os descontos se iniciaram em 2018, de modo que inexistente urgência para a concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 85/87 dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito ativo, defende que realizou empréstimo no valor de R\$ 3.500,00 em 2018, e desde então já pagou cerca de R\$ 15.000,00, de modo que faz jus a que seja determinada a suspensão de quaisquer cobranças de sua folha previdenciária. Persegue, nesses termos, reforma da r.

decisão (fls. 01/10).

Tempestivo e isento de preparo, diante da concessão de justiça gratuita à parte autora, o recurso foi processado com a intimação do agravado para resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 300, do CPC, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da *"probabilidade do direito"*, devendo ainda estar presente o *"perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*, o que não se verifica no caso.

No caso dos autos o agravante alega ter firmado contrato de cartão de crédito consignado junto ao banco réu, em 2018, e efetuado saque no valor de R\$ 3.500,00.

Afirma que passados 6 anos, já teria pagado cerca de R\$ 15.000,00, o que seria suficiente para arcar com a dívida contraída, razão pela qual ajuizou a presente ação e perseguiu a concessão da tutela de urgência a fim de ver suspensos os descontos impugnados.

Diante da decisão que indeferiu a tutela de urgência, o autor interpôs o presente recurso.

Pois bem. O empréstimo tem sido consignado na folha previdenciária da agravante há mais de 6 (seis)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos sem que houvesse qualquer contestação, de modo que não se verificam, numa análise perfunctória, a probabilidade do direito e a urgência da medida.

Dessa forma, não há como impedir, por ora, os descontos de contrato livremente pactuado, de pagamento de encargo denominado "Reserva de Margem Consignável" ou "RMC", destinado aos cartões de crédito.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator